

Parágrafo único. A data comemorativa que se refere o caput deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.054, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Lira)

Institui o Dia e a Semana do Ostimizado no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital do Ostimizado no Distrito Federal, realizado anualmente no dia 5 de junho.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei também institui a Semana do Ostimizado, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A data a que alude o caput é comemorada anualmente na semana do dia 5 de junho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.055, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Declara o Cine Drive-in de Brasília patrimônio cultural do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Cine Drive-in de Brasília, localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, na Região Administrativa de Brasília - RA I, declarado patrimônio cultural material do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.056, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Picnik.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Picnik, realizado no Distrito Federal no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre autorização para aquisição de imóvel na região central de Brasília - RA I. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, na forma da Lei das Licitações e Contratos, imóvel na região central de Brasília - RA I, para receber a sede do Instituto de Defesa do Consumidor - Procon-DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios de cancelamento idênticos aos meios de aquisição do serviço.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a disponibilizar aos consumidores meios de cancelamento idênticos aos meios de aquisição do serviço, respeitadas as cláusulas de fidelização, se existirem.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela internet ou pelo correio.

Art. 3º Incluem-se entre as empresas as que prestam os seguintes serviços:

- I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II - canais de televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços congêneres;
- III - academias de ginástica e cursos livres;
- IV - títulos de capitalização e seguros;
- V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Art. 4º As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- III - proibição de fabricação do produto;
- IV - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- V - suspensão temporária de atividade;
- VI - revogação de concessão ou permissão de uso;

- VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- VIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- IX - intervenção administrativa;
- X - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a criação das Olimpíadas do Conhecimento no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, no Distrito Federal, as Olimpíadas do Conhecimento, voltada para os alunos das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º As Olimpíadas de que trata esta Lei têm as seguintes diretrizes:

- I - as instituições de ensino ou as associações de pais e mestres podem organizar as Olimpíadas em cada unidade ou com a participação de uma ou várias unidades de ensino;
- II - os critérios de seleção dos alunos inscritos nas Olimpíadas do Conhecimento serão fixados pelo órgão gestor do sistema de ensino do Distrito Federal e submetidos ao Conselho Escolar do Distrito Federal;
- III - terão prioridade para as inscrições os alunos que obtiverem maior média escolar para as disciplinas nas quais concorrerão.

Art. 3º A implantação, o desenvolvimento e a manutenção do evento podem contar com a participação dos órgãos públicos ou a parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As Olimpíadas são realizadas separadamente por modalidades de disciplina e por ano escolar, do segundo até o nono ano do Ensino Fundamental, excluído o primeiro ano da classe de alfabetização.

Art. 5º As modalidades das Olimpíadas a que se refere o art. 4º são:

- I - Português;
- II - Matemática;
- III - Geografia;
- IV - História;
- V - Ciências;
- VI - Literatura e Artes;
- VII - Língua Estrangeira (Inglês/Espanhol);
- VIII - Conhecimentos Gerais.

Art. 6º As Olimpíadas do Conhecimento são realizadas anualmente e preferencialmente nas férias escolares, de acordo com programa definido pelas unidades de ensino.

Art. 7º Aos vencedores das Olimpíadas, além das menções honrosas, podem ser concedidos outros prêmios como incentivo.

Art. 8º As parcerias que envolvam órgãos ou entidades públicas são efetuadas por acordo de cooperação, podendo envolver o repasse de recursos e a disponibilização de espaços, obedecida a legislação vigente.

Art. 9º A participação da iniciativa privada se dá por patrocínios, com direito a divulgação dos patrocinadores em todo o material de divulgação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2017
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI COMPLEMENTAR Nº 937, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar incorpora à legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, no Distrito Federal, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 3º A alíquota mínima do ISS é de 2%.

§ 1º O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo Único.

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado por estabelecimento localizado no Distrito Federal a tomador ou intermediário localizado em outro município.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIII, quando o imposto é devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo Único;
- III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo Único;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo Único;